MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 112/2013

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a ilibada deliberação desse Legislativo, o Projeto de Lei nº 106/2013, de 12 de dezembro de 2013, que traz em seu bojo a Instituição do Plano Municipal de Educação do Município de Marechal Cândido Rondon e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 contempla, em seu artigo 214, a obrigatoriedade da elaboração de um Plano Nacional de Educação, para todos os níveis de ensino, visando a:

I – Erradicação do analfabetismo;
II – Universalização do atendimento escolar;
III – Melhoria da qualidade de ensino;
IV – Formação para o trabalho;
V – Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também atribui à União, nos artigos 9º e 87, a elaboração do Plano Nacional de Educação.

Portanto, em atendimento à legislação vigente, foi construído o Plano Municipal de Educação de Marechal Cândido Rondon, como um instrumento efetivo da melhoria da qualidade de ensino, promovendo mudanças e melhorias na educação do Município, bem como observando as Diretrizes emanadas do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

Em seu escopo, alguns princípios podem ser destacados como definidores da proposta que entendemos serem relevantes, tais como:

I - Erradicação do analfabetismo;
II – Universalização do atendimento escolar;
III – Superação das desigualdades educacionais;
IV – Melhoria da qualidade do ensino;
V – Formação para o trabalho;
VI – Promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;

(Segue fls. 2)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

VII – Promoção humanística, científica e tecnológica;
VIII – Valorização dos profissionais da educação;
IX – Difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

A implantação de um Plano Municipal de Educação que contemple os objetivos e prioridades para a educação do Município, com certeza contribuirá para o desenvolvimento global da sociedade.

Ressaltamos que o processo de elaboração deste documento possibilitou a participação democrática da sociedade rondonense, uma vez que esta foi conclamada a participar através de sugestões que foram coletadas em urnas disponibilizadas em locais estratégicos da cidade (Prefeitura, Unioeste, Acimacar, Documentação Escolar, Câmara de Vereadores, Rádio Difusora e Rádio Educadora).

Desta forma, senhores Vereadores, a aprovação deste projeto de lei, que implanta o Plano de Municipal de Educação, além de ser uma exigência constitucional e legal, é um compromisso com todos os cidadãos do Município.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

PROJETO DE LEI nº 106/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º – A execução do Plano Municipal de Educação se pautará pelo regime de colaboração entre a União, o Estado, o Município e a Sociedade Civil.

§ 1º – O Poder Público Municipal exercerá papel indutor na implementação das metas estabelecidas neste Plano.

§ 2º – A partir da vigência desta Lei, as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades de Educação para Jovens e Adultos e Educação Especial, integrantes da rede municipal de ensino, em articulação com a rede estadual e privada, que compõem o Sistema Estadual de Ensino, deverão organizar seus planejamentos e desenvolver suas ações educativas, com base no Plano Municipal de Educação.

§3º – O Poder Legislativo, por intermédio de seus integrantes, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 3º – O Município, em articulação com a União, o Estado e a Sociedade Civil, procederá às avaliações periódicas de implementação do Plano Municipal de Educação, que serão realizadas a partir do segundo ano de vigência desta Lei.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Legislativo Municipal aprovar as medidas legais decorrentes com vista à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º – O Poder Público Municipal, em conjunto com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação do PME, formado pelo Dirigente Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, estabelecerão os mecanismos necessários ao acompanhamento de sua execução.

Art. 5º – Os planos plurianuais do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

(Segue/Fls.02)

Art. 6º – A consecução das metas do Plano Municipal de Educação e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município.

Art. 7º – O Poder Público Municipal se empenhará na divulgação deste Plano e da progressiva realização das suas metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito